



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006764/2002-76
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.103 – 3ª Turma**
Data 11 de abril de 2017
Assunto IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAMURU ALIMENTOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do recurso especial, com retorno dos autos à Relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 422 a 438) com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº 3401-001.944 (fls. 412 a 420) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 25/09/2012, no sentido de “[...] não conhecer do recurso quanto às aquisições de pessoa física e cooperativas, por ter sido a matéria submetida ao Poder Judiciário; [...] dar provimento parcial para excluir os valores das receitas referentes aos produtos NT tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta, para efeito de formação do percentual a ser aplicado para composição da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, [...] aplicar a Selic desde o protocolo do pedido, sobre o valor inicialmente indeferido e agora reconhecido, decorrente da exclusão dos valores das receitas referentes aos produtos NT tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta”. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1, DE 2009.

No termos da Súmula CARF nº 1, de 2009, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. OPOSIÇÃO DO FISCO AO APROVEITAMENTO. JUROS SELIC. APLICABILIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, é devida a incidência da Selic no ressarcimento do IPI quando há oposição ilegítima do Fisco.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e provido em parte no restante.

Para retratar o desenrolar dos fatos ocorridos nos presentes autos, adota-se o relatório constante da decisão recorrida, com os acréscimos devidos, *in verbis*:

[...]

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ que indeferiu Manifestação de Inconformidade em pedido de ressarcimento do Crédito Presumido requerido com base na Lei nº 9.363/96. Ao ressarcimento foram cumuladas Declarações de Compensação (ver fls. 40/41). Na origem o pleito foi deferido parcialmente pela Delegacia da RFB em Goiânia-GO.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte contesta as glosas relativas a aquisições de insumos a pessoas físicas ou cooperativas (1), a receita de exportação de produtos NT (2) e a não concessão da taxa Selic sobre a parte deferida (3).

A DRJ, em levando em conta que em 23/11/2007 a empresa ingressou com Mandado de Segurança nº 2007.35.00.0240031 defendendo o direito ao Crédito Presumido sobre as aquisições de insumos a pessoas físicas ou cooperativas, aplicou o art. 20 da IN SRF nº 600/2005 para considerar que o pleito deve ser indeferido. Considerou, também, que a parte do Crédito Presumido já reconhecido na origem não mais pode ser alterada, porque a ação judicial teve início em data posterior à homologação (parcial) da compensação.

No mais, teceu, a título elucidativo, considerações segundo as quais as exportações de produtos NT não dão direito ao benefício em questão e a Selic não deve ser aplicada em ressarcimento.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte alega que o art. 20 da IN SRF nº 600/2005 não se aplica ao caso em análise eis que, no momento do protocolo do Pedido, não havia qualquer discussão judicial. Destacando o parágrafo único do citado artigo, argúi que a norma por ele veiculada aplica-se ao momento do envio do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação.

Também observa que o Mandado de Segurança questiona exclusivamente a glosa relativa a aquisições de pessoas físicas ou cooperativas, enquanto a Manifestação de Inconformidade é mais ampla, por contemplar, também, as exportações de produtos NT e a Selic. Menciona, em prol de sua argumentação, o Acórdão nº 20215385, Recurso nº 122.775, tratando do art. 8º, § 6º, da IN SRF nº 21/97 (segundo a Recorrente este dispositivo equivale ao art. 20 da IN SRF nº 600/2005).

Em seguida a Recorrente repisa alegações contidas na Manifestação de Inconformidade, defendendo a inclusão, no cálculo do incentivo, dos insumos adquiridos a pessoas físicas ou cooperativas e das exportações NT, além da taxa Selic a ser aplicada a título de “atualização” da parcela do Crédito Presumido deferido.

Conclui requerendo lhe seja reconhecido o direito creditório pleiteado ou, caso este Colegiado entenda que a Manifestação de Inconformidade não foi integralmente apreciada, vez que a DRJ tratou das glosas a “título elucidativo”, seja determinado o

retorno à primeira instância para apreciação de todos argumentos de mérito, evitando assim supressão de instância.

Em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança, que reconheceu o direito sobre as aquisições a pessoas físicas ou cooperativas, os cálculos foram refeitos na origem, para inclusão da glosa respectiva. Ao refazer os cálculos a DRF de Goiânia observou que a parcela acrescida em razão da ação mandamental (decorrente de aquisições a produtores rurais) somente poderá reconhecida administrativamente, de modo a ser utilizado em ressarcimento ou compensações, após o trânsito em julgado (Informação Fiscal Seort/DRF/GOI nº 005, de 04/02/2010, item 22.6 e 25).

Em seguida encaminhou este processo ao CARF, para julgamento das matérias referentes à taxa Selic e à receita de exportação de produtos NT, temas que não abrangidos pelo Mandado de Segurança (ver Informação Fiscal referida, itens 27 e 28, “d”).

É o relatório.

[...] (grifou-se)

O resultado do julgamento do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, nos termos do **Acórdão nº 3401-001.944** (fls. 412 a 420), ora recorrido, foi no sentido de:

(a) Não conhecer do recurso voluntário quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, tendo em vista o ajuizamento de ação judicial submetendo a matéria ao exame do Poder Judiciário;

(b) Na parte conhecida, dar provimento parcial para excluir os valores das receitas decorrentes da exportação dos produtos não tributados pelo IPI (NT) da receita operacional bruta e da receita de exportação, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, bem como para determinar a aplicação da taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido, sobre o valor inicialmente indeferido e reconhecido por ocasião do julgamento do recurso voluntário, decorrente da exclusão dos valores das receitas referentes aos produtos NT tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta.

Em face da referida decisão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (fls. 422 a 436), alegando divergência jurisprudencial quanto à exclusão das receitas decorrentes da exportação dos produtos NT da receita operacional bruta e da receita de exportação, para cálculo do crédito presumido de IPI, trazendo como paradigma o acórdão nº 201-79.254 e 204-02.250. Nas razões recursais, aduziu a Fazenda Nacional que:

(a) O acórdão recorrido, ao decidir pela exclusão dos produtos NT da receita operacional bruta e da receita de exportação, contrariou a jurisprudência deste Conselho e a norma inserta no art. 2º da Lei nº 9.363/96, indo de encontro à sistemática criada pelo legislador para o cálculo do crédito presumido do IPI;

(b) A norma tem por objetivo traduzir a real quantidade de insumos adquiridos para industrialização de produtos a serem exportados, como forma de beneficiar o setor econômico. O entendimento exarado pela decisão recorrida desvirtua a proporcionalidade do cálculo referido, pois se excluídos os valores dos produtos NT do cálculo da “receita operacional bruta”, denominador da fração referida no art. 2º da Lei nº 9.363/96, prejudicada estará a rubrica e, assim, o cálculo do crédito presumido de IPI;

(c) A fração “receita de exportação/receita operacional bruta” busca determinar a representatividade das exportações dos produtos produzidos e exportados pelo Contribuinte dentro do volume de operações da empresa, cujo resultado, multiplicado ao valor total dos insumos adquiridos pelo produtor-exportador, indicará a proporção dos insumos aplicados aos produtos exportados pelo contribuinte, que com a aplicação do percentual de 5,37% levará ao valor real do crédito de IPI;

(d) Por fim, requer seja provido o recurso para determinar a inclusão dos valores relativos à exportação de produtos NT no cálculo da receita operacional bruta, mantendo hígida a fração estabelecida pela Lei.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, por meio do despacho s/nº, de 22 de julho de 2015 (fls. 482 a 488), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial com relação aos produtos exportados NT.

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (fls. 499 a 507), requerendo a negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por consequência, a manutenção do acórdão recorrido.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

A FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (fls. 422 a 436), alegando divergência jurisprudencial quanto à exclusão das receitas decorrentes da exportação dos produtos NT da receita operacional bruta e da receita de exportação, para cálculo do crédito presumido de IPI, trazendo como paradigma o acórdão nº 201-79.254 e 204-02.250.

Trouxe, ainda, como argumentação do recurso especial que não podem ser excluídas da receita bruta operacional aquelas provenientes de serviços, na medida em somente com a edição da IN SRF nº 313/03 houve previsão normativa específica a respeito do tema. Nesse sentido, deve prevalecer o disposto nos acórdãos paradigma, firmados no art. 2º e parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.363/97, art. 279 do RIR/99 e art. 8º da IN SRF nº 23/97.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional, por meio do despacho s/nº, de 22 de julho de 2015 (fls. 482 a 488), por entender comprovada a divergência jurisprudencial com relação aos produtos exportados NT.

No entanto, no juízo de admissibilidade, não houve manifestação quanto à matéria relativa à exclusão, da receita bruta operacional, daquelas provenientes de serviços, conforme alegado pela Fazenda Nacional, razão pela qual devem os autos retornar à Câmara *a quo* para complementação do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Tendo em vista a via estreita do recurso especial, sendo cabível aos julgadores da Câmara Superior de Recursos Fiscais examinar tão somente a matéria que foi admitida, impõe-se o retorno dos autos para complementação do exame de admissibilidade, de modo a afastar eventual violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, resolvem os membros do Colegiado converter o julgamento em diligência à Câmara *a quo* para complementação da análise de admissibilidade do recurso especial, retornando posteriormente à Relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello